

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1592923 - SP (2016/0074853-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS
INTERLAGOS
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E
OUTRO(S) - SP086078
JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E
OUTRO(S) - SP220919
TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO : CID DOS SANTOS ANTÃO JUNIOR
AGRAVADO : CAJ PARTICIPAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E
OUTRO(S) - SP169912

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.923 - SP (2016/0074853-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S) - SP086078
JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E OUTRO(S) - SP220919
TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO : CID DOS SANTOS ANTÃO JUNIOR
AGRAVADO : CAJ PARTICIPAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S) - SP169912

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS contra a decisão (fls. 987-991 e-STJ) que, reconsiderando a decisão anterior, negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se por manter as conclusões do acórdão recorrido acerca da configuração da prescrição intercorrente e da incidência do prazo prescricional trienal, pois em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas presentes razões (fls. 987-991 e-STJ), a agravante aduz, em síntese, que a execução está respaldada em instrumento particular de contrato de compra e venda de ações e outras avenças e não em notas promissórias; logo, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, e não o de 3 (três) anos, conforme o disposto na Lei Uniforme de Genebra.

Afirma também que não há falar em prescrição intercorrente, especialmente pela falta de intimação, ato imprescindível para tal fim.

Impugnação às fls. 1.003-1.012 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.923 - SP (2016/0074853-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRIENAL. INÉRCIA. CREDORA. INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A pretensão relativa à execução de nota promissória prescreve no prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra.

3. Na hipótese, não há como rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer que a execução é fundada em contrato sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos por esta Corte Superior, procedimento vedado em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Tendo em vista a inércia do credor por prazo superior ao da prescrição, no caso, 3 (três) anos, mesmo após a devida intimação, configurada está a prescrição intercorrente. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada acerca do prazo prescricional aplicável na execução de nota promissória, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que

"(...) a pretensão relativa à execução contra o emitente e avalista de nota promissória à vista prescreve no prazo de 3 (três) anos (art. 70, c/c art. 77 da LUG); contado o prazo, se não apresentada a cártula, a contar do término do prazo de um ano para apresentação (art. 34, c/c art. 77 da LUG)" (AgInt nos EDcl no REsp 1.411.255/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO REALIZADA APÓS O TRANSCURSO

DO PRAZO DO ART. 219, §§ 2º E 4º, DO CPC/1973. ERRO NO ENDEREÇO DO RÉU. FATO IMPUTÁVEL AO AUTOR. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO OPERADA PELO ATO CITATÓRIO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. TESE RECURSAL DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

2. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido apreciou as questões submetidas a sua apreciação. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Nos termos dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), o prazo prescricional aplicável à nota promissória é de três anos.

4. Os §§ 2º e 4º do art. 219 do CPC/1973 estabelecem que a parte interessada deve promover a citação em até 10 dias do despacho que a ordena, condicionando sua validade ao aperfeiçoamento do ato citatório em até 90 dias, contados do 11º dia após proferida a ordem de citação.

5. A par disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: 'Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ' (AgRg no AREsp 377.437/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe de 06/05/2015).

6. In casu, a Corte de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, consignou que, embora a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, em 08/06/1996, sob a égide do Código Civil de 1916, segundo o qual a prescrição só se interrompia com a citação pessoal do devedor (art. 175, I, do CC/16), o ato citatório só se efetivou em 2004, isto é, após já escoado o prazo prescricional trienal, que se findou em 2002 e 2003.

Salientou, ainda, que o mandado citatório não pôde ser cumprido por inexistência do endereço do réu, razão pela qual o efeito interruptivo da prescrição não retroage à data da propositura da demanda, já que a frustração do ato citatório não pode ser atribuída aos embargos cartorários.

7. É mister reconhecer que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que '...a citação interrompe a prescrição, mas a retroação da interrupção à data da propositura da ação somente ocorre quando o ato citatório for tempestivamente promovido pela parte autora, a qual não é prejudicada pela demora imputável ao Poder Judiciário (Súmula 106/STJ). Caso concreto no qual o Tribunal de origem reconheceu a negligência da parte em promover o ato citatório, motivo da prescrição da ação' (AgInt no AREsp 1.219.943/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 1º/06/2018).

8. A modificação do entendimento do eg. Tribunal de origem, de que o

mandado citatório não pôde ser cumprido, de forma tempestiva, por culpa da própria agravada, que não soube informar o endereço correto do réu, o que afasta a retroação do efeito interruptivo da prescrição à data do ajuizamento da ação, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Precedentes.

9. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 171.157/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018 - grifou-se).

Quanto à alegação de que a execução está baseada em contrato e não em notas promissórias, oportuno transcrever o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Superada essa questão, também não se encontra omissão quanto ao título executivo que fundamenta a ação executiva. Há relato de que a obrigação foi constituída por meio de 'contrato de compra e venda de ações e outras avenças' (fls. 86), mas também há afirmação expressa de que o preço avençado seria pago pelo executado Sr. Cid dos Santos Antão Júnior 'em 24 (vinte e quatro) parcelas, representadas por notas promissórias de sua emissão' (fls. 86).

Os direitos foram cedidos à empresa executada CAJ Participações e Publicidade Ltda., figurando o Sr. Cid como avalista da cessionária, passando a figurar como devedor solidário.

As notas promissórias foram substituídas pela cessionária, que efetuou o pagamento apenas das 8 (oito) primeiras (fls. 88), dando margem à execução das demais.

Ainda que a emissão das notas promissórias tenha por justificativa o contrato celebrado, não há que se falar que a execução seria fundada exclusivamente no contrato, e não nas notas promissórias, sob pena de se reconhecer a inutilidade dos títulos de crédito, eles não teriam motivo para existir.

Ademais, do contexto da petição inicial da embargante se abstrai a intenção de promover a execução das notas promissórias, e não do contrato. Confira-se:

'9 - Os títulos executivos extrajudiciais que acompanham a presente, preenchem todos os requisitos da Lei Cambial, sendo títulos líquidos, certos e exigíveis, ensejando a cobrança através do procedimento para Execução por Quantia Certa contra Devedores Solventes (art. 585, inc. I, e 586 do CPC).

10 - A fim de evitar eventuais transtornos, a Exequente requer a V.Exa. se digne de admitir xerox autenticada das referidas notas promissórias, conferindo-se com as originais oportunamente exibidas e mantendo-se a Autora como depositária dos aludidos título' (fls. 89)

Mas, não é só. Compulsando os autos virtuais formados no presente instrumento se encontra a petição de interposição do recurso de

apelação (fls. 346/360), que começa relatando 'dos fatos' com a seguinte afirmação:

'Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Exequente, ora Apelante, visando à satisfação de débito, resumidamente, consubstanciado em notas promissórias não quitadas pelos Executados, ora Apelados' (fls. 348).

Por fim, o derradeiro argumento para que se afirme serem as notas promissórias os títulos exequendos: instada a se manifestar junto o juízo 'a quo' sobre o pedido de reconhecimento da prescrição trienal formulado a fls. 666/678 com base no artigos 70 e 77 da chamada 'Lei Uniforme de Genebra', a embargante não se importou em afirmar que não se trataria de execução de notas promissórias, mas de contrato, o que só lembrou de fazer agora, em sede de embargos de declaração. Apresentou a petição de fls. 682/685, que tratou do tema prescrição de soslaio" (fls. 809-813 e-STJ).

Assim, a despeito do esforço argumentativo da agravante, a reforma do aresto, no ponto, demanda o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial diante dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a Segunda Seção, no julgamento do incidente de assunção de competência, REsp nº 1.604.412/SC, em 27/6/2018, para os efeitos do artigo 104-A do RISTJ, fixou as seguintes teses:

"(...)

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição."

Desse modo, em observação ao princípio do contraditório, o credor deverá ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição intercorrente.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido" (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

Da análise dos autos, constata-se que a parte credora foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

A busca de novos bens, agora com algum sucesso, não apaga o decurso do lapso temporal havido entre 09.11.1999 e 14.10.2005; uma vez decorrido o prazo prescricional, no caso trienal por se tratar de execução fundada em notas promissórias Arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966, a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, como agora ocorreu.

Digno de nota, ainda, o fato de que a credora, nas vezes em que foi chamada a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, se limitou a dizer que a arguição era fruto de medo dos executados terem seu patrimônio alcançado, agora que seus bens teriam sido encontrados, o que não tem conteúdo jurídico. Não justificou a inércia apesar da existência de bens penhorados, e esqueceu-se de que, repita-se, a prática de novos atos no processo não apaga a anterior ocorrência da prescrição" (fl.

Superior Tribunal de Justiça

795 e-STJ).

Logo, concretizada a intimação da credora, inafastável a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.592.923 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0074853-6

Número de Origem:

22184248720148260000 0623289801995 623289801995

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S) - SP086078

JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E OUTRO(S) - SP220919

TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

RECORRIDO : CID DOS SANTOS ANTÃO JUNIOR

RECORRIDO : CAJ PARTICIPAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848

ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993

FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S) - SP169912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS

ADVOGADOS : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO(S) - SP086078

JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E OUTRO(S) - SP220919

TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

AGRAVADO : CID DOS SANTOS ANTÃO JUNIOR

AGRAVADO : CAJ PARTICIPAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848

ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993

FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI E OUTRO(S) - SP169912

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020